



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004041-20.2020.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Espécies de títulos de crédito

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

APELANTE: AGRONEGOCIOS IPE LTDA (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITBI. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA DEMANDANTE EM DECORRÊNCIA DA CISÃO PARCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA ADQUIRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO PARA AFASTAR A REGRA IMUNIZANTE. TRIBUTAÇÃO DO VALOR QUE EXCEDE AO LIMITE DO CAPITAL SOCIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DA TESE FIXADA NO TEMA 796 DO STF (RE Nº 796.376). TÉCNICA HERMENÊUTICA DO *DISTINGUISHING*. NULIDADE DO LANÇAMENTO CONFIGURADA.

“O art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em sua primeira parte, reconheceu ser imune apenas a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e não os destinados a formação de reserva, conforme julgado no RE nº 796.376 pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida.

Precedente que, embora não coincida com o caso em exame, contém razões de decidir que vão ao encontro da pretensão da impetrante.

Havendo transmissão de bens imóveis decorrentes de operação de incorporação empresarial, a única exceção imposta pelo art. 156, § 2º, inciso I, da CF é a hipótese de a atividade preponderante do adquirente ser a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Como não se trata de incorporação de bem ao patrimônio da pessoa jurídica em realização do capital, mas de operação de incorporação societária, não há que se indagar se o valor dos bens transmitidos excede o limite do capital social, porque tal previsão não está contida na Constituição." ("ut" ementa da AC nº 50018600820208210157, julgada pela Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal).

SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL JULGADOS PROCEDENTES, COM A ANULAÇÃO DOS DÉBITOS DE ITBI EM ANÁLISE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO.

RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de março de 2022.

RELATÓRIO

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie, "in verbis":

*"Trata-se de recurso de apelação interposto por AGRONEGOCIOS IPE LTDA contra sentença que julgou improcedente ação anulatória ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**, objetivando a declaração da nulidade nos créditos tributários de ITBI cobrados pelo réu ans guias ns.5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, em razão da cobrança corresponder ao excedente sobre o valor nominado integralizado na cota do capital social.*

Apelou a autora referindo, em suma, que em 1º/12/2018, incorporou 22 (vinte e dois) imóveis ao seu patrimônio, em face da recepção de parte do patrimônio da sociedade ADITAR PARTICIPAÇÕES LTDA., decorrente da operação de cisão parcial por esta realizada. Também, relatou que dentre os imóveis, 9 (nove) estão situados no Município ora Apelado, sendo que, para o registro da aludida incorporação dos bens imóveis solicitou a imunidade tributária do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com base no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 36 e 37 do CTN, sendo que, o art. 214, IX e X, da Lei Municipal de Gravataí/RS n. 3560/2014. Também tem pertinência à espécie. Outrossim, disse que em 11/12/2019, foram emitidas guias de ITBI pela Secretaria Municipal de Gravataí/RS, concedendo apenas parcialmente o pedido de imunidade, procedendo à exigência da diferença de R\$ 145.983,80 em ITBI porquanto 'restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver'. Nessa senda, redarguiu que a previsão de cobrança sobre tal montante passou a existir apenas a partir de 27 de fevereiro de 2019, com a edição da Lei 4.057/2019, data posterior à ocorrência do fato tributário em análise, ocorrido em janeiro de 2019, razão pela qual pugnou o provimento do recurso para a reforma da sentença e o acolhimento do pedido.

Foram ofertadas contrarrazões e, subidos os autos, vieram, em meio eletrônico, à Procuradoria de Justiça."

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal movida por AGRONEGÓCIOS IPÊ LTDA. contra o MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, em cuja inicial aquela postulou fossem declarados *"insubsistentes e/ou nulos os créditos tributários de ITBI cobrados pelo Município/Réu, por meio das guias ns. 5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774"* (sic).

Sustentou a demandante que, incorporados ao seu patrimônio bens imóveis *"em face da recepção de parte do patrimônio da sociedade ADITAR PARTICIPAÇÕES LTDA (a 'Aditar'), decorrente da operação de cisão parcial por esta realizada"*, incide à espécie a imunidade do ITBI descrita no art. 156, § 2º, I, da CF/88. Destacou que, *"segundo a interpretação do fiscal, o ITBI não*

incide apenas sobre o valor nominal do capital social incorporado, apurando, assim – considerando o valor venal do imóvel –, uma diferença de R\$ 4.866.126,58, fato que culminou na cobrança de R\$ 145.983,80 do aludido imposto"; entretanto, no seu entender, versando o feito incorporação decorrente de operação societária de cisão parcial, não haveria falar em incidência da exação sobre "*o excedente do valor venal*", diante da própria finalidade da norma imunizante do art. 156, § 2º, I, da CF/88 (sic).

Reputando indemonstrado o direito vindicado na exordial, o juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos formulados, concluindo que, à luz da tese firmada pelo STF ao apreciar o Tema 796 da repercussão geral, "*a autora só tem direito à imunidade no valor do capital integralizado e não sobre o total da avaliação, ou seja, sobre o valor excedente*" (sic).

Contra essa decisão é que se insurge a demandante AGRONEGÓCIOS IPÊ LTDA., alegando, em síntese, a distinção (*distinguishing*) entre o caso em exame e o precedente vinculante do RE 796.376 (Tema 796/STF), bem como a impossibilidade de "*aplicação retroativa da Lei Municipal n. 4.057, de 27 de fevereiro de 2019, à fatos geradores pretéritos, ocorridos em janeiro de 2019*" (sic - Evento 49 da origem).

Pois bem.

Estimo assistir razão à empresa autora.

Por primeiro, cumpre destacar que, embora o *distinguishing* invocado nas razões de apelo não tenha sido suscitado na origem, descabe cogitar de inovação recursal no ponto, a inviabilizar o conhecimento da inconformidade.

Ora, a questão trazida à apreciação desta Corte está embasada na própria situação fática exposta na petição inicial, a qual faz expressa menção, inclusive, à "*inconstitucionalidade do afastamento da imunidade do ITBI da parte que excede o valor das cotas integralizadas quando da incorporação de imóveis no capital social – Tema n. 796 do STF*" (Evento 1). Não há, pois, inovação quanto a esse aspecto.

Outrossim, tal tema da repercussão geral foi objeto de destaque na contestação do Município de Gravataí, que discorreu sobre a tese firmada, propugnando pela sua aplicação à espécie, justamente em atenção aos fatos narrados na inicial (Evento 21).

Logo, aqui, não há falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, incidindo, ainda, no caso, os brocardos **da mihi factum, dabo tibi ius** e **iura novit curia**, segundo os quais o magistrado, por conhecer o direito, não pode se furtar de aplicá-lo pelo simples fato de os litigantes não terem requerido a incidência na origem de determinada lei e/ou de

entendimento a respeito de algum dispositivo legal/constitucional, devendo, inclusive de ofício, reconhecer eventual distinção entre a situação tratada nos autos e aquela que levou à fixação de tese pelo tribunais superiores.

Assim, feitas essas considerações, afasto a preliminar de não conhecimento do apelo suscitada pelo ente público réu nas contrarrazões e passo ao exame do mérito da causa, reportando-me, de saída, à sentença do Evento 45, a fim de bem contextualizar a questão controvertida:

"Cuida-se de ação anulatória em desfavor do Município de Gravataí, a fim de obter a anulação das cobranças municipais ns. 5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, referente ao ITBI excedente ao valor nominal do capital social incorporado pela autora, correspondente a R\$4.866.126,58 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), gerando a cobrança de ITBI no valor de R\$ 145.983,80 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Da análise do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, verifica-se que haverá imunidade tributária do referido imposto somente se a transmissão dos bens servir a integralização dos imóveis e quando a atividade preponderante do adquirente não for a compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [...]*

Nessa linha de raciocínio, dispõe o Código Tributário Nacional que:

*Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.*

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: **I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;** II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (grifei)

Dos referidos dispositivos, percebe-se que não haverá incidência do ITBI quando a transmissão do patrimônio imóvel tenha se dado com o fito de integralizar o capital social de pessoa jurídica e desde que a atividade preponderante da adquirente não seja a de comercialização de bens imóveis.

E, conforme o Contrato Social e suas alterações (evento 1, DOC4) a atividade exercida pela parte autora não se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal ou no art. 37 do Código Tributário Nacional, porquanto esta tem como objeto agricultura e pecuária com gado vacum de corte, reprodutor e produtor de leiteiro, produção e comercialização de produtos agrícolas, de alimentação, sementes, mudas e pastagens, beneficiamento e comercialização de seus produtos, podendo exportá-los e importar bens para seu uso e consumo próprio, comercialização de gado vacum vivo, prestação de serviços de recepção e limpeza, secagem e armazenamento de cereais de terceiros, prestação de serviços com máquinas implementos agrícolas para terceiros e uso próprio no manejo das lavouras e manutenção do gado, comércio, importação e importação de produtos agrícolas'.

Analizando os documentos anexados pela parte autora, incontroversa a incorporação 9 (nove) imóveis localizados no Município de Gravataí ao seu capital social por meio da sua 4ª Alteração Contratual, decorrente da operação de cisão parcial da sociedade ADITAR PARTICIPAÇÕES LTDA., com registro em 10/01/2019, junto à JUCERGS (fl. 55 - evento 1, DOC4).

Com fundamento na legislação vigente, é certo que o ITBI não incide sobre a transmissão inter vivos de imóveis para a realização de capital ou por fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na exata dicção do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal, bem como do artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional."

Apesar desse entendimento, reconheceu o juízo "a quo" que, na linha da tese fixada pelo STF ao apreciar o Tema 796 da repercussão geral, a imunidade do ITBI prevista no inc. I do § 2º do art. 156 da CF/88 só alcançaria o valor dos bens que não exceder o limite do capital social a ser integralizado, o que, no caso em análise, levaria à conclusão de que *"a cobrança pelo Município não pode ser tida como ilegal, incompatível com o ordenamento jurídico ou mesmo desproporcional"* (sic).

Isso porque o Fisco Municipal admitiu a aplicação do benefício em relação ao valor venal dos imóveis suficiente à integralização do capital social, efetuando o lançamento do imposto apenas quanto ao excedente.

Ocorre que, como bem salientou a empresa autora nas suas razões, *"em que pese o sedutor anseio de se aplicar ipsis litteris a tese de repercussão geral n. 796/STF ao caso dos autos, como se infere da sentença recorrida, há de se observar o distinguishing existente tanto entre as situações fáticas quanto em relação à ratio decidendi do precedente paradigma"* (sic - Evento 49).

De fato, da leitura do voto condutor do aresto proferido pelo STF no RE nº 796.376/SC, de lavra do il. Ministro Alexandre de Moraes, fica clara a aplicabilidade da tese firmada apenas para a hipótese de incorporação de bens em realização de capital pelos sócios, e não quando da transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, prevista na segunda parte do inc. I do § 2º do art. 156 da CF/88.

Nos dizeres do referido Ministro, *"a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.*

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da "incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações" (art. 227 da Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A.); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - 'nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil' - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil."

É dizer, em se tratando de transmissão de bens imóveis decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, a única exceção imposta pela Constituição Federal foi a hipótese de a atividade preponderante do adquirente ser a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

E, na situação em tela, conforme reconhecido pela própria sentença recorrida, além de se estar diante de uma operação de cisão parcial (Evento 1, CONTRSOCIAL4 e OUT5), *"a atividade exercida pela parte autora não se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal ou no art. 37 do Código Tributário Nacional, porquanto esta tem como objeto agricultura e pecuária com gado vacum de corte, reprodutor e produtor de leiteiro, produção e comercialização de produtos agrícolas, de alimentação, sementes, mudas e pastagens, beneficiamento e comercialização de seus produtos, podendo exportá-los e importar bens para seu uso e consumo próprio, comercialização de gado vacum vivo, prestação de serviços de recepção e limpeza, secagem e armazenamento de cereais de terceiros, prestação de serviços com máquinas implementos agrícolas para terceiros e uso próprio no manejo das lavouras e manutenção do gado, comércio, importação e importação de produtos agrícolas"* (sic).

Por conseguinte, inaplicável ao caso a tese fixada pelo STF no RE nº 796.376/SC (Tema 796), a preceituar: *"A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado."*

Nesse sentido, colaciono ilustrativo julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ART. 156, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. TRIBUTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE BENS PELO VALOR QUE EXCEDER O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 796 DO STF (RE Nº 796.376, COM REPERCUSSÃO GERAL). O art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em sua primeira parte, reconheceu ser imune apenas a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e não os destinados a formação de reserva, conforme julgado no RE

nº 796.376 pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Precedente que, embora não coincida com o caso em exame, contém razões de decidir que vão ao encontro da pretensão da impetrante. Havendo transmissão de bens imóveis decorrentes de operação de incorporação empresarial, a única exceção imposta pelo art. 156, § 2º, inciso I, da CF é a hipótese de a atividade preponderante do adquirente ser a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Como não se trata de incorporação de bem ao patrimônio da pessoa jurídica em realização do capital, mas de operação de incorporação societária, não há que se indagar se o valor dos bens transmitidos excede o limite do capital social, porque tal previsão não está contida na Constituição. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50018600820208210157, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 07-07-2021)

Por seu conteúdo elucidativo, reproduzo excerto do douto voto condutor desse aresto, de lavra do em. Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, vazado nestes termos, “in litteris”:

“No caso, a operação que ensejou a transferência do imóvel decorre de incorporação imobiliária, e não de utilização do bem para integralização do capital social, hipótese que está descrita na primeira parte do art. 156, § 2º, inciso I, da Carta Magna.

Assim, é inaplicável ao caso a conclusão do julgamento do RE nº 796.376, cuja ementa restou assim redigida:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Apesar disso, as razões de decidir do julgado, embora não vinculantes, concluem que, em relação às operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, a única exceção à regra da imunidade é aquela prevista na parte final do dispositivo constitucional em comento, não podendo outra ser oposta.

Observe-se que o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em sua primeira parte, reconheceu ser imune apenas a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e não os destinados a formação de reserva.

Assim, ao contrário do que que decidido administrativamente, como não se trata de incorporação de bem ao patrimônio da pessoa jurídica em realização do capital, mas de operação de incorporação societária, não há que se indagar se o valor dos bens transmitidos excede o limite do capital social, porque tal previsão não está contida na Constituição.”

Portanto, pela análise da *ratio decidendi* do Tema 796, a transmissão de patrimônio imobiliário ocorrida na espécie em virtude da cisão parcial da empresa ADITAR PARTICIPAÇÕES LTDA., com incorporação de bens imóveis pela apelante, é imune ao ITBI, devendo ser anulados os débitos descritos nas guias nº 5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, independentemente de qualquer perquirição quanto à possibilidade, ou não, de aplicação retroativa da Lei Municipal nº 4.057/2019 de Gravataí.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso** para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e declarar a nulidade do débito de ITBI descrito nas guias nº 5772, 5773, 5770, 5771, 5766, 5767, 5768, 5769, 5774, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, vão redefinidos os ônus da sucumbência. Em atenção ao entendimento firmado pela 1ª Turma Cível deste Tribunal no julgamento do IRDR nº 70070020896, isento o Município réu do pagamento das custas processuais, ressalvadas as de reembolso. Ainda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos §§ 2º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 10/3/2022, às 15:28:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001570459v22** e o código CRC **30a7703d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 10/3/2022, às 15:28:51

5004041-20.2020.8.21.0015

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 10/03/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004041-20.2020.8.21.0015/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

PROCURADOR(A): HEID OURIQUE CAMPOS

SUSTENTAÇÃO ORAL: JONATHAN ALEX KRZYZANIAK POR AGRONEGOCIOS IPE LTDA

APELANTE: AGRONEGOCIOS IPE LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: JONATHAN ALEX KRZYZANIAK (OAB RS092898)

ADVOGADO: ERENITA PEREIRA NUNES (OAB RS018371)

APELADO: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 10/03/2022, na sequência 4, disponibilizada no DE de 25/02/2022.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Secretário